



Número: **0601647-97.2022.6.11.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Raul Araújo**

Última distribuição : **15/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Governador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO (RECORRENTE)	
	TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) MURILO MATEUS MORAES LOPES (ADVOGADO) MARINA IGNOTTI FAIAD (ADVOGADO) IVANILDO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA (ADVOGADO) BRUNO SAMPAIO SALDANHA (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (RECORRIDA)	
	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159008751	10/05/2023 19:02	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601647-97.2022.6.11.0000 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Marcia Aparecida Kuhn Pinheiro

Advogados: José Patrocínio de Brito Júnior – OAB/MT 4636-A e outros

Recorrida: Coligação Mato Grosso Avançando, Sua Vida Melhorando

Advogados: Rodrigo Terra Cyrineu – OAB/MT 16169 e outros

DECISÃO

Eleições 2022. Recurso especial. Representação. Candidata ao cargo de governador. Multa por descumprimento de duas decisões judiciais que determinaram a abstenção de veicular determinado conteúdo. Pedido de aplicação dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade para reduzir o valor da penalidade. Matéria não enfrentada pela Corte local. Incidência do Enunciado Sumular nº 72 do TSE. Negado seguimento ao recurso especial.

Na origem, a Coligação Mato Grosso Avançando, Sua Vida Melhorando ajuizou direito de resposta, com pedido liminar, em desfavor de Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro – candidata ao cargo de governador de Mato Grosso, nas eleições de 2022 –, ao argumento de que a requerida veiculou, no horário eleitoral gratuito, inserções que propagam calúnia e difamação ao então governador do Estado e candidato à reeleição.

Em decisão liminar, determinou-se a imediata retirada da inserção questionada e de qualquer



inserção de conteúdo similar, sob pena de multa.

Constatado posteriormente o descumprimento da decisão judicial, o relator do feito, para o caso de novo descumprimento, aumentou o valor da multa para R\$ 100.000,00. Como, mais uma vez, não se observou a determinação judicial, na sentença, a representada foi multada em R\$ 100.000,00, bem como foi condenada à perda de tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito.

Foi interposto recurso eleitoral e requerida medida cautelar visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O juiz auxiliar da propaganda deferiu parcialmente a medida liminar postulada, apenas para suspender a multa aplicada e a determinação de remessa de cópia integral dos autos à Polícia Federal para a apuração da prática de supostos crimes.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ao julgar o recurso, o conheceu em parte e na parte conhecida negou-lhe provimento. Também declarou a perda da eficácia da decisão liminar anterior, determinando fosse dado total cumprimento à sentença. O acórdão ficou assim ementado (id. 158796538):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CARGO GOVERNADOR. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE TELEVISÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROPAGAÇÃO DE CALÚNIA E DIFAMAÇÕES EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO E CANDIDATO À REELEIÇÃO. PERDA DE OBJETO DECORRENTE DA ELEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MANTIDA. LIMINAR DESCUMPRIDA. REITERADAS MENÇÃO AO CONTEÚDO VEDADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Considerando a ocorrência das eleições, forçoso reconhecer a perda parcial do objeto recursal.
2. O encerramento do período eleitoral não impede a análise, na seara recursal, da multa aplicada em razão de descumprimento de decisão judicial proferida no curso do processo.
3. In casu, restou provado que a recorrente mesmo intimada da decisão judicial, descumpriu a liminar concedida ao se referir à evolução patrimonial do filho do recorrido em novas propagandas eleitorais, logo, tem-se por escorreita a aplicação de multa decorrente da afronta à ordem judicial.
4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida negado provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 158796545), com base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, em que Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro alega, em suma, que a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e diverge do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema. Acrescenta que a mesma situação, analisada por outros tribunais, “[...] configurou a aplicação de multas muito menores bem como a redução de multas exorbitantes, como a do caso concreto” (id. 158796545, fl. 12).

Ao fim, requer o provimento do recurso para que seja afastada a multa que lhe foi aplicada ou, alternativamente, reduzida.

A coligação recorrida não apresentou contrarrazões (id. 158796550).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e redução do valor da multa cominatória, adequando-a às exigências de proporcionalidade (id. 158830581).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso é tempestivo. O acórdão questionado foi publicado no *DJe* em 28.2.2023 (terça-feira), e o recurso especial protocolado em 1º.3.2023 (quarta-feira), em petição subscrita por advogado devidamente constituído nos autos digitais (ids. 158815703 e 158796403).



As razões do recurso especial limitam-se a apresentar argumentos relacionados ao pedido alternativo de redução da multa imposta. No entanto, a recorrente requer, também, o afastamento da multa, sem que, no ponto, apresente argumento para demonstrar que a imposição da penalidade violou a lei ou divergiu do entendimento de outros tribunais. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o

[...] não cumprimento dos requisitos indispensáveis para admissibilidade do recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, indicação de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado (alínea a) e demonstração de dissídio jurisprudencial (alínea b), o que impõe a incidência da Súmula nº 27/TSE.

(REspEI nº 0602005-40/RJ. rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.10.2022)

Nessa parte, portanto, o recurso não pode ser conhecido.

Tampouco a tese de redução da multa, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode ser acolhida, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

No caso, colhe-se do acórdão questionado que Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, então candidata ao cargo de governador de Mato Grosso, veiculou inserção – durante o horário que lhe foi destinado para propaganda eleitoral gratuita – que acusava o candidato adversário e seu filho da prática de corrupção.

Advertida, por decisão judicial, de que não deveria mais veicular inserções com aquele conteúdo, ou com teor de mesma roupagem, a ora recorrente ignorou a determinação e voltou a proferir os mesmos ataques. Novamente advertida por outra ordem judicial, e desta vez sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro tornou a descumprir as ordens da Justiça e, por isso, foi apenada a pagar a mencionada quantia.

O TRE/MT, ao analisar o recurso lá interposto, manteve a sentença e refutou a tese da então recorrente, que alegava, na ocasião, não ter responsabilidade sobre as inserções veiculadas na televisão.

Confira-se os fundamentos do aresto (id. 158796537):

Em sua defesa, a Recorrente alega que não ter responsabilidade quanto as inserções na televisão, uma vez que teria informado a emissora da ordem judicial para retirada da propaganda.

Pois bem, como exposto no parecer ministerial da lavra da douta Procuradora Regional Eleitoral, Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani, “nunca foi atribuída a responsabilidade à recorrente para remoção da propaganda irregular e nunca a ela foi aplicada qualquer penalidade em decorrência do não cumprimento pelas emissoras geradoras de rádio e televisão” (Id n.º 18317569, p. 9; grifos no original).

De outro norte, no caso posto em mesa, não se cuida de não remoção de uma peça publicitária que foi coibida, mas sim, de três inserções distintas realizadas ao alvedrio pela Recorrente em detrimento da norma eleitoral.

Com efeito, o pedido de direito de resposta foi formulado porquanto a Recorrente teria divulgado, na data de 20 de setembro de 2022, no horário da propaganda eleitoral na televisão uma inserção com os seguintes dizeres:

“Todo mundo sabe que o governador Mauro Mendes foi um fracasso como empresário. Já o seu filho Luís, de 24 anos, não puxou papai. Durante a gestão de Mauro, ele abriu 36 empresas e seus negócios giram quase 3 bilhões de reais. Um verdadeiro fenômeno dos negócios durante o governo do papai. Isso é esquema, isso é corrupção!”



Neste primeiro momento, o nobre Juiz Auxiliar da Propaganda, quando da concessão da liminar, de maneira clara e elucidativa admoestou a Recorrente para que se abstinhasse “de novas veiculações com o mesmo teor ou conteúdo citado nesta decisão, ainda que sob outra roupagem, a partir da data da decisão liminar, por qualquer meio, seja ele pela TV, Rádio, rede mundial de computadores ou rede social, sob pena de multa por inserção” (destaquei; Id n.º 18311468).

Entretanto, mesmo advertida, a Recorrente ignorou completamente a ordem judicial e veiculou nova propaganda eleitoral retomando o ataque ao filho do Governador: “Qual é a origem dos 3 bilhões que o seu filho recebeu durante o seu governo? O povo quer saber”.

Percebe-se então, que sobre nova roupagem a Recorrente volta a atacar a honra do seu opositor e de seus familiares, melhor dizendo, não se trata de manutenção da primeira propaganda em face de erro da emissora de televisão.

Na sequência, diante da recalcitrância da Recorrente, a multa foi elevada “para a quantia de 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de novo descumprimento da Ordem Judicial, eis que considero justa e razoável ao caso concreto, notadamente, por relevar a proximidade da data das eleições (02.10.22)” (Id n.º 18313774).

Entretanto, mais uma vez, tripudiando da Justiça Eleitoral, a Recorrente veiculou um terceiro vídeo, com conteúdo diverso dos outros dois já divulgados, questionando a honra do Governador do Estado e de seu filho.

Vê-se então que, foram 3 (vídeos) diferentes entre si, porém fazendo o mesmo ataque ao candidato concorrente e seu filho, qual seja: que o filho do Governador do Estado de Mato Grosso estaria envolvido em suposto esquema de corrupção no montante de 3 (três) bilhões de reais.

Ressalto mais uma vez, que nesta quadra, não está sendo analisado o conteúdo das publicações. Certo ou errado, a análise do conteúdo está prejudicada, como já explicitado. Repiso, o que está em julgamento é a renitência da Recorrente em não obedecer aos ordenamentos judiciais.

Neste ponto, com bem consignado pelo digno dr. Sebastião de Arruda Almeida, “a perplexidade judicial que se instala reside no fato de que a parte representada, mesmo ciente da extensão das medidas judiciais que foram impostas por este Juízo, optou por manter uma mensagem (conteúdo) propagandista proibida judicialmente, numa triste insinuação de desprestígio, desvalorização da autoridade da Decisão Judicial. E aqui, não há de se relacionar tal autoridade do decisum com a pessoa física deste Magistrado (agente político)” (Id n.º 18313774; sem grifos no original).

Portanto, a exibição de propagandas eleitorais, a qual foi determinado à Recorrente que se abstinhasse de veicular, implica no descumprimento de duas ordens judiciais, atraindo a aplicação de multa.

[...]

Dessarte, restou provado de maneira indubitável que houve o descumprimento das ordens judiciais emanadas.



Em conclusão, nego parcialmente seguimento ao presente recurso, quanto ao pedido de restituição de tempo concedido em direito de resposta, porquanto, restou prejudicado ante a perda de seu objeto pela ocorrência de fato superveniente e, quanto a aplicação da multa por descumprimento de decisões judiciais, mantém-se na íntegra a decisão recorrida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, de acordo com o parecer ministerial, conheço em parte o recurso interposto por Márcia Aparecida Kühn Pinheiro e, na parte conhecida, nego provimento, mantendo-se a aplicação da multa por descumprimento de decisões liminares no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Consigno ainda que, em face do julgamento do recurso, a decisão Id n.º 18318049, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, perdeu a sua eficácia, dessa forma, determino à Secretaria Judiciária dar fiel cumprimento a r sentença a quo Id n.º 18316616, especificamente quanto a aplicação da multa e aos pedidos formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto. (Grifos acrescentados)

Como se infere dos trechos acima transcritos, o acórdão recorrido não enfrentou a matéria relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir o valor da multa, tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar o pronunciamento da Corte local a respeito.

Dessa forma, incide no caso o Enunciado Sumular nº 72 do Tribunal Superior Eleitoral, pelo qual, “é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

Ainda que se pudesse superar esse óbice, o que não ocorre, o valor da multa aplicada adequa-se às especificidades do caso concreto e à necessária repreensão ao descumprimento das decisões judiciais, considerando-se tratar-se de campanha para o cargo de governador, em que mais recursos são alocados, e o fato de haver o descumprimento de duas decisões judiciais, com a veiculação de conteúdo negativo ao candidato adversário e a seus familiares, às vésperas da eleição, fato que, em tese, poderia interferir no resultado do pleito.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nega-se seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro **Raul Araújo**
Relator

